



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/92
C	Rubrica

Processo nº 10.865-000.329/90-20

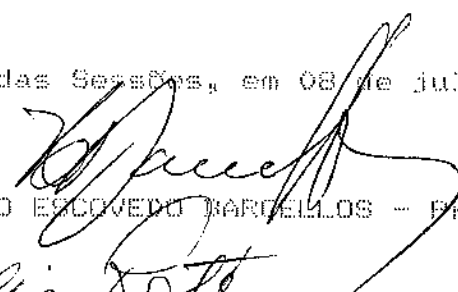
Sessão de : 08 de julho de 1992 ACORDAO Nº 202-05.178
Recurso nº: 85.288
Recorrente: COENSA CONSTRUTORA ENG. SANEAMENTO E COM. LTDA.
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

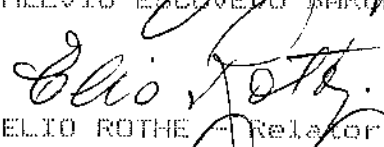
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Omissão de Receitas caracterizadas por suprimientos de caixa cuja entrega do numerário não se fez comprovada por documentação hábil e idônea, e, por receita apurada pelo Fisco Municipal com reconhecimento confirmado pelo pagamento do exigido em Auto de Infração. Recurso negado.

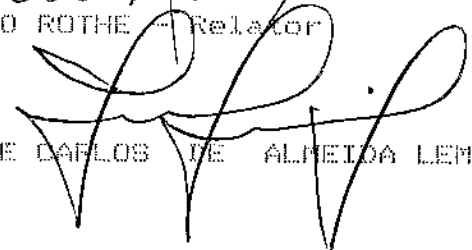
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COENSA CONSTRUTORA ENGENHARIA SANEAMENTO E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARDEIROS - Presidente


ELCIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/OVRS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.865-000.329/90-20

Recurso Nº: 85.288
Acórdão Nº: 202-05.178
Recorrente: COENSA CONSTRUTORA ENG. SANEAMENTO E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

COENSA CONSTRUTORA ENGENHARIA SANEAMENTO E COMERCIO LTDA., recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 24/25, do Chefe da DIVITRI da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 07.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, demonstrativos e cópia de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 24,84 RTNF, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - instituída pelo Decreto/Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa sem a devida comprovação, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetiva entrega e origem dos recursos, do valor de Cz\$ 136.000,00, relativo ao ano de 1987, e, por receitas apuradas pelo Fisco Municipal, dos valores de Cz\$ 297.796,82 e Cz\$ 3.329.379,04, referentes aos anos de 1987 e 1988, respectivamente, com o pagamento do exigido em Auto de Infração. Exigidos, também, juros de mora e multa.

Em sua impugnação, quanto à contribuição em exigência, expõe a Autuada:

"Quanto ao item 1.2, o suprimento de caixa da empresa, se destinou a pagamentos posteriores de duplicatas e outras obrigações conforme a documentação existente e devidamente contabilizada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.865-000.329/90-20

Acórdão nº 202-05.178

No que pertine ao item 1.3, o fato da impugnante haver efetuado o pagamento do Auto de Infração elaborado pelo Fisco Municipal, não significa que houve reconhecimento de qualquer omissão. Conforme demonstrado e de acordo com a escrituração da impugnante, é improcedente a omissão alegada simplesmente baseada em Auto de Infração do Fisco Municipal."

Finalmente e conforme já exposto anteriormente nesta defesa, o fato da impugnante haver efetuado o pagamento do Auto de Infração elaborado pelo Fisco Municipal, não significa que houve reconhecimento de qualquer omissão. De acordo com a escrituração da impugnante, é improcedente a omissão alegada, simplesmente baseada em Auto de Infração do Fisco Municipal."

"Outrossim, requer, se V. Sa. julgar necessário a elucidação do presente, diligências para confirmação da veracidade das afirmações ora feitas, se coloca a disposição, caso não sejam suficientes as argumentações aqui expostas, para a formação de um juízo final por parte de V. Sa."

As fls. 18/23, anexa por cópia a decisão singular sobre a exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pela procedência.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob o fundamento de que o chamado processo matriz foi considerado procedente.

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho pelo qual diz a Recorrente que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.329/90-20

Acórdão nº 202-05.178

"Não se justifica o indeferimento constante da r. decisão recorrida, no que pertine ao pedido de diligência, para a comprovação da defesa, significando total cerceamento dos meios que a Recorrente dispõe para provar suas alegações, visto que os elementos constantes do processo foram colhidos unilateralmente pelo Fisco, somente naquilo que lhe interessava. Realizada as diligências requeridas esses elementos seriam fatalmente destruídos."

No mérito, a Recorrente reproduz suas razões de impugnação e pede a improcedência das exigências de contribuição e multa.

As fls. 34/42, anexado por cópia o Acórdão nº 103-11.692 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso da Autuada na exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.329/90-20

Acórdão nº 202-05.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato está suficientemente demonstrada na autuação.

Em primeiro lugar, não é aceitável o inconformismo da Recorrente quando diz que não se justifica o indeferimento constante da decisão recorrida, no que respeita ao pedido de diligência que teria feito para comprovação de sua defesa, significando cerceamento do direito de defesa.

O certo é que, além de não haver esse indeferimento, a Recorrente, como se verifica de sua impugnação, não formulou pedido de diligência para confirmação de suas afirmações, mas sim, deixou a critério da autoridade a realização ou não da diligência.

A Recorrente, também, não apresentou em sua impugnação, especificamente, nenhum ponto de discordância, com justificativas e provas, por isso que por não atender ao artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, não seria passível de deferimento pedido de diligência.

No mérito, a Recorrente, com simples alegações, sem a apresentação de elementos de prova, não pode desfazer o lançamento tributário, o qual, como ato administrativo, tem como atributo a preunção de veracidade até prova em contrário, o que não foi feito pela Recorrente.

Pelo exposto, deve ser mantida a decisão recorrida pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

Elio ROTH
ELIO ROTHE